



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.008182/2004-66
Recurso nº 155.290 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.509 – 2ª Turma Especial
Sessão de 05 de julho de 2010
Matéria Obrigações Acessórias
Recorrente ASSOCIAÇÃO DE MORADORES CONJUNTO ANA CECÍLIA
Recorrida 1a. Turma/DRJ/Curitiba/PR

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 2002

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. INTEMPESTIVIDADE. Por intempestivo, não se conhece do recurso voluntário protocolizado após o prazo dos trinta dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Ester Marques Lins de Sousa – Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 05 AGO 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente de Turma), José De Oliveira Ferraz Corrêa, Gilberto Baptista (Suplente Convocado), Nelso Kichel, Edwal Casoni De Paula Fernandes Junior e João Francisco Bianco (Vice Presidente).

Relatório

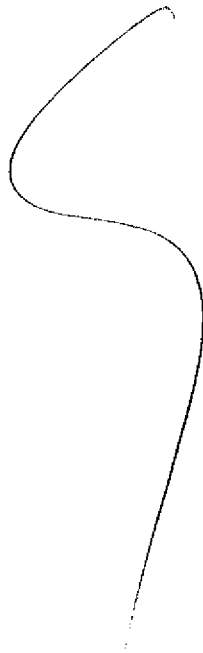
Trata o presente processo de auto de infração que exige da interessada o recolhimento de R\$ 500,00 de multa por atraso na entrega da Declaração de Informações (DIPJ) relativa ao ano calendário de 2001.

Constam da fundamentação legal os arts. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, 27 da Lei nº 9.532, de 1997, 7º da Lei nº 10.426, de 2002, 106, II, “c” do CTN e Instrução Normativa SRF nº 166, de 1999.

A interessada foi cientificada da decisão proferida no Acórdão nº 06-11.559, de 18 de julho de 2006, conforme Aviso de Recebimento (AR), fl.14, em 17/08/2006.

Após lavrado o termo de perempção em 26/09/2006 (fl.15), a entidade interpôs recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes (fl.16), em 04/10/2006, alegando, no essencial, que, na condição de entidade sem fins lucrativos subsiste de doações e passando por dificuldade pede o perdão da multa aplicada.

É o relatório:

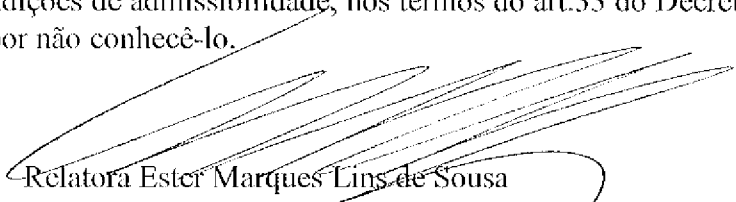
A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a large loop at the top and a long, sweeping tail that curves to the right.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa, Relatora

Conforme relatado acima, a interessada foi cientificada da decisão proferida mediante o Acórdão nº 06-11.559, de 18 de julho de 2006, da 1ª Turma da DRJ/Curitiba/PR (fls.10/11) conforme Aviso de Recebimento (AR), fl.14, em 17/08/2006, e, interpôs Recurso ao Conselho de Contribuintes, (fl.16), somente em 04/10/2006, portanto, quase 20 dias após o prazo dos trinta dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art.33 do Decreto nº 70.235/72.

Diante do exposto, concluo que o presente recurso, é intempestivo, não preenche as condições de admissibilidade, nos termos do art.33 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual voto por não conhecê-lo.



Relatora Ester Marques Lins de Sousa



Câmara

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF

SEGUNDA CÂMARA/1ª SESSÃO

2ª

fls.: _____

Processo nº 10980.008182/2004-66

Interessado(a) Associação de Moradores Conjunto Para Cecília

TERMO DE JUNTADA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF

2ª Câmara/1ª Sessão

Declaro que juntei aos autos o Acórdão nº 1802-00-509

(fls.)

Encaminhem-se os presentes autos à Delegacia da
Receita Federal em